



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito da empregada gestante à licença-gestante e ao salário-gestante durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal.



SF/21378.84184-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-D. A empregada gestante que exerça ofício que não possa ser realizado em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância tem direito, sem prejuízo do emprego e do salário, durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal, à licença-gestante, desde a confirmação da gravidez até o seu término, sem prejuízo do disposto no art. 392.

Art. 393. Durante os períodos a que se referem os arts. 392 e 392-D, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.....

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-gestante;

.....” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18

j) salário-gestante

.....

.....

Art. 26

VI - salário-gestante e salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

.....

Subseção VII

Do Salário-Gestante e Salário-Maternidade

.....

Art. 73-A. O salário-gestante é devido à segurada da Previdência Social, exclusivamente durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º Só poderão beneficiar-se do salário-gestante, e das disposições relativas a ele, seguradas grávidas que exerçam ofício que não possa ser realizado em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

§ 2º O salário-gestante para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 3º O salário-gestante da trabalhadora avulsa; da empregada doméstica; e da empregada do microempreendedor individual, de microempresas ou de empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 4º O salário-gestante das demais trabalhadoras será pago pelas respectivas empresas empregadoras.” (NR)



SF/21378.84184-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é alterar a legislação trabalhista e previdenciária para acrescentar o direito da gestante de se licenciar do trabalho nos períodos de emergência pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal, como, por exemplo, a atual pandemia de covid-19 (coronavírus).

Altera, também, as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelecem, respectivamente o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No contexto da recente aprovação do Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, que “dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus”, verificou-se a necessidade de atualizar o arcabouço legal para contemplar a possibilidade de enfrentarmos novamente uma situação de pandemia.

Na presente proposta buscamos garantir a segurança tanto da gestante quanto da vida que ela carrega, nos casos em que a empregada não possa exercer suas atividades em regime de trabalho remoto. Além disso, criamos dispositivos para não sobrecarregar financeiramente micro e pequenas empresas, que também sofrem com os efeitos econômicos de uma crise sanitária e dificilmente teriam meios de arcar com o afastamento remunerado de uma ou mais trabalhadoras, além de inserir o salário-gestante no esquema geral de financiamento de seu benefício congênere, o salário-maternidade.

Ou seja, além dos benefícios para a gestante, a proposta visa suavizar os impactos da licença-gestante, especialmente para as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Considerando o atual cenário em que o Brasil se encontra, entendemos ser de grande relevância as alterações aqui propostas. Esperamos contar com o apoio das senhoras e senhores parlamentares em sua aprovação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

